



Nº: 08 / 2018

Data: 22-01-2018

■ **Assunto:** Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de Recreio no Porto de Lisboa

O Conselho de Administração, na sua reunião de 19 de janeiro de 2018, nos termos do art.º 3 do Decreto-Lei 336/98, de 3 de novembro, e do art.º 10 alíneas c), d), m) e p) dos estatutos da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., aprovados por este último diploma, considerando que o Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações Recreio no Porto de Lisboa, que se publica em anexo, foi aprovado pela AMT - Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, deliberou aprovar a sua publicitação, substituindo, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, o anteriormente vigente, publicitado pela Ordem de Serviço n.º 03/2016, de 1 de fevereiro, que se revoga.


Lídia Sequeira

Presidente do Conselho de Administração

Anexo - Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de Recreio no Porto de Lisboa



Porto de Lisboa

**Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador
de Embarcações de Recreio no Porto de Lisboa**

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de
Recreio no Porto de Lisboa

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se à atividade de reparador de embarcações de recreio de terceiros estacionadas a nado e a seco no Porto de Lisboa, incluindo, designadamente, escoramento de embarcações, serralharia, reparações de velame, carpintaria naval, calafetagem, reparação de fibras, pintura e reparações de índole elétrica, mecânica ou eletrónica.
2. O presente Regulamento aplica-se nas docas de recreio e parques de reparadores de embarcações de recreio explorados pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., doravante designada por APL.

Artigo 2.º

**Entidades que podem exercer a atividade de reparador de
embarcações de recreio**

Podem exercer a atividade prevista no artigo 1.º do presente Regulamento as pessoas singulares ou coletivas devidamente licenciadas para o efeito pela APL, doravante designadas Reparadores Licenciados.

CAPÍTULO II
Licenciamento

Artigo 3.º

Licenciamento da atividade de reparador de embarcações de recreio

1. As entidades que pretendam exercer a atividade prevista neste Regulamento, devem dirigir o pedido de licenciamento à APL, subscrito, no caso de pessoa coletiva, pelos seus legais representantes, identificando o requerente e a licença pretendida.
2. O pedido de licenciamento é acompanhado de documento indicando, relativamente à atividade a realizar no Porto de Lisboa, a sua

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de
Recreio no Porto de Lisboa

organização, os meios humanos permanentes, técnicos e materiais, as instalações a utilizar e a sua localização e demais elementos que se revistam de utilidade para apreciação do pedido.

3. O pedido de licenciamento deve, ainda, ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) No caso de pessoa coletiva, certidão do Registo Comercial (designadamente mediante indicação do código de acesso à certidão permanente) da entidade requerente, em que conste ter a entidade requerente por objeto a atividade de reparador naval ou outra que a subsuma;
 - b) Declarações emitidas pelas entidades competentes, que atestem que o requerente se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e contribuições para a Segurança Social;
 - c) Identificação do responsável técnico e, no caso de pessoa coletiva, dos membros da administração, gerência ou direção social.
4. A APL aprecia o pedido, com base nos elementos fornecidos e na capacidade das docas de recreio e parques de reparadores de embarcações de recreio, e, sendo caso disso, outorga a licença requerida.
5. O recurso a instalações provisórias e/ou amovíveis por parte de reparadores licenciados, fica condicionado à existência de espaço disponível e passível de utilização para o efeito no PNB.

Artigo 4.º

Prazo da licença

1. A licença para o exercício da atividade de reparador de embarcações de recreio é atribuída pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos se o titular não se manifestar oficialmente com uma antecedência mínima de dez dias.
2. O início e o termo da licença coincidem com o ano civil.
3. Quando as circunstâncias justifiquem e a título excecional, poderá ser licenciado o exercício da atividade por período inferior a um ano.

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de
Recreio no Porto de Lisboa

Art.º5.º

Taxas

1. Pela emissão ou renovação da licença é devida uma taxa à APL, que é paga pelo requerente ou Reparador Licenciado até ao momento da sua emissão ou renovação.
2. A APL pode aprovar, a título excepcional, mediante solicitação escrita do Reparador Licenciado, que o pagamento da taxa se efetue em duodécimos.
3. A concessão do pagamento da taxa em duodécimos implica para o requerente o pagamento das faturas dentro dos prazos, vencendo-se a totalidade das mesmas quando se verifique mora de dois meses.

CAPÍTULO III

Obrigações e direitos

Artigo 6.º

Obrigações dos Reparadores Licenciados

Os Reparadores Licenciados, para além das demais obrigações legais ou regulamentares em vigor, são obrigadas a:

- a) Comunicar à autoridade portuária todas as alterações que se verifiquem nos elementos que serviram de pressuposto ao respetivo licenciamento, designadamente nos estatutos ou pacto social, administração, gerência ou direção;
- b) Pagar à APL as taxas que forem devidas pelo exercício da atividade;
- c) Prestar à autoridade portuária as informações e os elementos estatísticos, dados ou previsões, que sejam solicitadas, relacionados com o exercício da sua atividade na área do Porto de Lisboa;
- d) Dotar o pessoal afeto à atividade de um cartão de identificação, com fotografia, do qual conste o nome do seu possuidor, e o nome da Reparador Licenciado, o qual será exibido em local bem visível, durante o exercício das suas funções na área portuária;
- e) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pela APL e demais autoridades, no exercício das suas funções;

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de
Recreio no Porto de Lisboa

- f) Indicar número de telefone de um ou mais responsáveis que possam ser contactados, a qualquer hora, para resolver quaisquer situações que eventualmente surjam relacionadas com o exercício da atividade;
- g) Fazer prova junto das portarias e de outros espaços onde o acesso de pessoas e viaturas esteja sujeito a restrições específicas, através de documento emitido pelas autoridades competentes para o efeito, ou autenticado por meio reconhecido pela APL, de que as viaturas necessárias ao exercício da atividade estão devidamente autorizadas a circular ou estacionar nessas áreas.

Artigo 7.º

Direitos dos Reparadores Licenciados

1. Os Reparadores Licenciados podem exercer a sua atividade no Porto de Lisboa.
2. Os Reparadores Licenciados podem aceder às docas de recreio para efetuarem serviços pontuais em caso de necessidade, dispondo para o efeito de cartão de acesso às docas de recreio, disponibilizado pela APL a pedido, mediante o pagamento da respetiva taxa de emissão, sendo o caso.
3. Os Reparadores Licenciados podem requerer à APL, nos termos legais, a outorga de título de utilização privativa de parcela de domínio público.

CAPÍTULO IV

Violação das disposições do presente Regulamento

Artigo 8.º

Revogação das licenças

1. A licença para o exercício da atividade de reparador pode ser revogada nos seguintes casos:
 - a) Violação das obrigações assumidas pelo Reparador Licenciado nos termos do presente regulamento, sem prejuízo doutras sanções legais eventualmente previstas;
 - b) Cessaçãõ dos pressupostos determinantes do licenciamento, nos termos dos artigos 3.º e 5.º deste Regulamento;

Regulamento do Exercício da Atividade de Reparador de Embarcações de
Recreio no Porto de Lisboa

- c) Reclamações fundadas, graves ou sucessivas, de clientes relativamente à qualidade dos serviços prestados pelo Reparador Licenciado.
2. Não há lugar à restituição de taxas, designadamente no caso de revogação da licença pela APL ou renúncia da licença pelo Reparador Licenciado.

Artigo 9.º

Processo de revogação

Os processos de revogação da licença são instaurados pela Autoridade Portuária, sendo obrigatória a audição dos Reparadores Licenciados objeto do processo, concedendo-se para o efeito prazo não inferior a 10 dias.

Artigo 10.º

Prazo de novo licenciamento

O Reparador Licenciado cuja licença seja revogada só pode fazer novo pedido para exercício dessa atividade decorridos 12 meses da data da revogação.